



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Tipifica os crimes contra a economia popular e aumenta as penas das infrações contra a ordem econômica quando cometidos durante período de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular”, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, a fim de tipificar os crimes contra a economia popular e aumentar as penas das infrações contra a ordem econômica quando cometidos durante período de calamidade pública.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido durante calamidade pública:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).” (NR)





CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 37, § 1º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º *Em caso de reincidência ou quando a infração for cometida durante período de calamidade pública, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus no Brasil e no mundo é uma triste realidade que já ceifou centenas de milhares de vidas e ainda atingirá muitas mais. O Poder Público luta para continuar a prover os serviços públicos necessários ao enfrentamento desta grave enfermidade mediante o fornecimento de insumos e equipamentos necessários.

Com a decretação do estado de calamidade pública e diante das determinações de prevenção veiculadas pelas autoridades sanitárias, brasileiros se esforçam para manter o distanciamento e isolamento social e tomar todas as medidas de higiene recomendadas. Essas medidas requerem o emprego de itens específicos como máscaras, luvas e álcool 70% líquido e em gel. Também envolvem a compra de respiradores, equipamentos para leitos de UTI e insumos hospitalares.

Não obstante este momento trágico e a escassez destes bens, a mídia tem noticiado inúmeros casos de fabricantes e comerciantes que têm se aproveitado da pandemia do COVID-19 para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comumente utilizados no combate ao coronavírus, em especial do álcool em gel. Em alguns casos, o aumento ultrapassa 2000% do valor do produto.





CAMARA DOS DEPUTADOS

O art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que é vedado ao fornecedor elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços. O art. 51, incisos IV e X, determina ser abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

De outra banda, o art. 36, III, da Lei nº 12.529/11 estabelece que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica, ao passo que o art. 3º, VI, da Lei nº 1.521/51 tipifica esta conduta como crime contra a economia popular.

Entendemos que hajam motivos plausíveis e causas que justifiquem a majoração extraordinária do preço de um produto, como o aumento do preço de insumos e matérias-primas utilizados em sua fabricação, a elevação de sua qualidade ou reajustes inflacionários.

Contudo, o aumento significativo e sem justa causa de preços em período de calamidade pública, sobretudo dos produtos indispensáveis ao combate do vírus que ensejou a decretação da medida, configura inaceitável falta de sensibilidade social, solidariedade e consideração aos consumidores dependentes destes bens.

Estamos em um momento de crise, no qual a procura por produtos essenciais como álcool em gel, máscaras e luvas cresceu consideravelmente. Essa situação não significa que fabricantes e comerciantes tenham o direito de fixar preços de forma aleatória e sem qualquer critério, privando assim os consumidores do acesso a estes bens, mormente os de menor condição financeira.

Assim sendo, propomos que seja tipificado o crime contra a economia popular quando cometido em período de calamidade, cominando pena de reclusão, de quatro a doze anos, como sanção pela prática da conduta descrita no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51, que tipifica como crime contra a economia popular *“provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”*.

Atualmente, a pena cominada é de detenção, de dois a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros. Propomos a modificação do





CAMARA DOS DEPUTADOS

regime de cumprimento da pena para reclusão e a majoração da pena mínima de dois para quatro anos e da pena máxima de dez para doze anos. Ademais, modificamos e atualizamos a moeda corrente e os valores mínimos e máximos da pena de multa hoje prevista.

Ademais, propomos a modificação do art. 37, § 1º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar que, além da atual hipótese de reincidência, o cometimento de infração contra a ordem econômica durante período de calamidade pública enseje a aplicação em dobro da penalidade prevista no art. 36, inciso III, que tipifica como infração à ordem econômica aumentar arbitrariamente os lucros.

Consideramos que o momento de calamidade pública implica o dever de mútua assistência, que deve se estender à relação consumerista e às relações econômicas. Não pode ser utilizado de forma fria e insensível, sem qualquer valor moral em relação às pessoas atingidas pela pandemia e se aproveitando da condição de fragilidade em que todos nos encontramos.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

